



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067192-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravada IVANETE DA SILVA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35347

Agravo de Instrumento nº 2067192-42.2025.8.26.0000 Processo Digital

Comarca: Marília

Agravante: Banco Agibank S/A

Agravada: Ivanete da Silva de Melo

Juiz: Valdecir Mendes de Oliveira

Agravo de instrumento. Prestação de serviço bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral. Insurgência contra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória para suspensão dos descontos na conta corrente da autora. Inadmissibilidade. Não preenchimento dos requisitos legais. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 70 dos autos originários que, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral proposta por Ivanete da Silva de Melo contra Banco Agibank S/A, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos de parcelas referente a débito de seguro no valor de R\$ 34,99, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Inconformado, o réu interpõe agravo de instrumento alegando que não estão presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência, como prova inequívoca da verossimilhança da alegação e dano irreparável ou de difícil reparação. Entende que o valor da multa é abusivo e considera que deve ser reduzido. Requer a concessão do efeito ativo/suspensivo ao agravo e, ao final, a reforma da decisão agravada para revogação da tutela de urgência ou redução do valor da multa (fls. 01/07).

O recurso foi processado somente no efeito devolutivo.

Anotado o decurso do prazo para oferta de contrarrazões (fls. 77).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, a r. decisão agravada deve ser revogada.

Não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte agravada, para que se vislumbre a concessão da tutela

provisória, fundada no receio de dano ou risco ao resultado útil do provimento final. Nesse sentido, enunciam os artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A propósito, já decidiu esta Colenda 37ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento – Tutela de urgência – Decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos descontos de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) sobre os proventos de aposentadoria do autor – Ausência de demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano – Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos – Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento 2058056-89.2023.8.26.0000; Relator Afonso Celso da Silva; j. 22/03/2023)

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer c.c. pedido de repetição de indébito e danos morais. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória para suspender os descontos das parcelas do empréstimo sob RMC (cartão de crédito consignado). Não preenchimento dos requisitos legais. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2034014-73.2023.8.26.0000; minha relatoria; j. 04/04/2023)

Com efeito, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória, mormente porque as alegações do agravada carecem de dilação probatória, sob o crivo do contraditório.

Consigne-se que a autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso, deixou transcorrer in albis o prazo e não se manifestou sobre os documentos apresentados.

Observa-se que, embora a autora negue a contratação do seguro, os documentos apresentados demonstram a assinatura digital do contrato, com biometria facial, apresentação de documentos de identificação e geolocalização.

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser provido para revogar a tutela de urgência concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)